

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: DA PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL À NORMATIZAÇÃO POSITIVA

JUDICIAL REORGANIZATION OF RURAL PRODUCER: FROM PROTECTION THROUGH JUDICIAL PROCESS TO POSITIVE STANDARDIZATION

Omar Joaquim De Carvalho Junior

Resumo

Objetiva-se analisar a recuperação judicial do produtor rural, abordando as percepções provenientes do Código Civil, da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, dos entendimentos jurisprudenciais acerca do assunto e, principalmente, da Lei 14.112/2020 (que veio a garantir expressamente essa possibilidade). A problemática visa a verificar se a Lei n. 14.112/2020 foi suficiente para por fim à discussão sobre a possibilidade ou não da recuperação judicial do produtor rural. Justifica-se uma vez que o conflito normativo que havia entre as prescrições do Código Civil e da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências instaurava um cenário de dúvida quanto à possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, o que deixava a questão sob o exame subjetivo do Poder Judiciário – que tinha sempre decisões conflitantes. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Produtor rural, Função social da empresa

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to analyze the judicial recovery of the rural producer, addressing the perceptions from the Civil Code, the Business Recovery and Bankruptcy Law, the jurisprudential understandings on the subject and, mainly, Law 14.112/2020 (which came to expressly guarantee this possibility). The problem aims to verify if the Law n. 14,112/2020 was enough to end the discussion on whether or not the rural producer's judicial recovery. It is justified since the normative conflict that existed between the prescriptions of the Civil Code and the Law for the Recovery of Companies and Bankruptcies established a scenario of doubt as to the possibility of judicial recovery of the rural producer, which left the question under examination of the Judiciary Power – which always had conflicting decisions. The method used is hypothetical-deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Rural producer, Social function of the company

INTRODUÇÃO

A atividade agrícola é uma das principais forças econômicas do Brasil. Apelidado como “celeiro do mundo”, o país é responsável pela maior parte da produção e exportação de alimentos. No entanto, os produtores rurais enfrentam grandes desafios, como condições climáticas adversas, pragas que infestam as plantações fazendo com que se perca grandes porcentagens ou até mesmo uma safra por completo, volatilidade nos preços das commodities e mudanças nas políticas governamentais. Além disso, a falta de crédito e o endividamento crescente que têm sido problemas crônicos para o setor, tudo capaz para corroborar prejuízos e, conseqüentemente em algumas situações, até a sua falência.

Diante desses desafios, a recuperação judicial tem se mostrado uma ferramenta inestimável para ajudar os produtores rurais a superar as dificuldades econômicas. Com previsão legal na Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falências de Empresas agora alterada pela Lei nº 14.112/2020, permite que produtores rurais em dificuldades financeiras renegociem dívidas e negociem com credores e assim evitem a falência também assegurem a continuidade da atividade.

A pesquisa tem por objetivo analisar a aplicação da Recuperação Judicial no setor agropecuário brasileiro, destacando suas particularidades e desafios específicos e em conjunto a isto, identificar os requisitos essenciais para o processamento da recuperação judicial das empresas contextualizando a atividade do empresário rural com o princípio da função social da empresa e verificar a posição dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. A problemática, por sua vez, visa a analisar se a Lei n. 14.112/2020 foi suficiente para por fim à discussão sobre a possibilidade ou não da recuperação judicial do produtor rural.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais. A hipótese inicial orienta à ideia de que a formulação de um Lei específica era indispensável para solucionar o conflito normativo e jurisprudencial sobre a possibilidade – ou não – da recuperação judicial do produtor rural.

1 FUNÇÃO SOCIAL E A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA

A função social da empresa refere-se ao papel que a empresa exerce na sociedade em que estão inseridos. Essa função pode ser definida como dever da empresa em contribuir para o bem-estar de toda a comunidade e seus próprios interesses.

No entanto, a função social da empresa, ao menos como sugerida, é formalizada a partir do momento em que a função social da propriedade projeta sua influência sobre a produção de bens cuja estrutura muda para assumir seus compromissos com os colaboradores, consumidores e a comunidade como um todo. Portanto, o patrimônio da empresa não deve ser usado apenas em benefício dos sócios, mas também em benefício da comunidade (FRAZÃO, 2018).

Ademais, a função social da empresa é importante porque se espera que a empresa contribua para o desenvolvimento da sociedade e do meio ambiente. A longo prazo, com a confiança e a lealdade de consumidores e partes interessadas, as empresas que cumprem suas funções sociais geralmente terão mais sucesso. Além disso, eles ajudam a construir uma sociedade mais justa e sustentável (MARTINS; MACHADO, 2020).

Em suma, a empresa estará cumprindo suas funções sociais não somente quando existe o interesse do empresário, mas quando também trabalha para atender às necessidades básicas dos seus funcionários e garantir que eles tenham uma vida digna. Como todos sabemos, com a expansão do alcance dos negócios e a expansão dos lucros, a riqueza e a prosperidade da empresa, maior a possibilidade de conquistas dos negócios.

Do ponto de vista econômico, manter uma boa saúde financeira é essencial para garantir a sobrevivência e a competitividade da empresa no mercado. As empresas que não podem se manter com condições financeiras agradáveis acabam por reduzir seu desempenho e de não cumprir com seus compromissos financeiros, se privam de investir em novos projetos e oportunidades de negócios e até encontram grandes dificuldades em trabalhar no mercado (NEGRÃO, 2022).

Nesta visão, as empresas economicamente saudáveis podem enfrentar dificuldades financeiras devido à falta de recursos para cumprir suas obrigações. Isso pode ser devido a altas taxas de inadimplência de clientes ou problemas de estabilidade financeira que requer uma gestão de recursos eficaz para enfrentar esses desafios.

Certamente, manter uma situação financeira saudável permite que a empresa possa tomar decisões e investimentos estratégicos. Analisar a situação financeira, pode indicar o status financeiro da empresa e sua capacidade de gerar mais dívidas adicionais para que assim possa financiar oportunidades de crescimento (FRAPORTI et. al. 2018).

Com toda certeza, analisar os dados financeiros relacionados à empresa pode determinar seu desempenho e tomar decisões estratégicas para corrigir problemas ou maximizar os resultados. Essa análise financeira é básica e fundamental permitindo avaliar investimento, orçamento e distribuição de seus recursos (CONTDIAS, 2021).

Deste modo, os relatórios financeiros são essenciais para avaliar o desempenho da empresa e auxiliar na tomada de decisões em face de um investimento. Diante disso, as condições financeiras saudáveis permitiram à empresa enfrentar a crise, crescer e obter sucesso a longo prazo (SILVÉRIO, 2022).

De uma perspectiva legal, o empresário que está encarregado de cuidar a situação financeira de sua empresa, também está ligado a cuidar da proteção de suas obrigações legais e à proteção dos interesses das partes que estão relacionadas a esta companhia. Dessa forma as empresas que não contribuem com seus impostos, não oportunizam trabalho e a proteção do consumidor podem sofrer com as sanções e processos judiciais, e assim pode prejudicar sua reputação e desempenho financeiro (NEGRÃO, 2022).

De maneira similar, indica que a análise da situação financeira da empresa envolve vários campos legais, como Direito Comercial, Direito Tributário, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, entre outros campos. Portanto, para a empresa, é importante manter todas as suas obrigações legais e estar sempre sobre o suporte profissionais que possam auxiliar (SCAFF, 2016).

A análise dos dados permite comprovar que a situação financeira da empresa é um problema essencial e deve ser cuidado, enfatizando ainda que, a empresa deve cumprir com suas obrigações legais e ser apoiada por profissionais com visão para garantir sua sobrevivência, sua prosperidade e projetar uma visão empresarial de longo prazo.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

A Lei nº 11.101/2005, não tem tratamento específico para Recuperação Judicial do Produtor Rural, embora, pode se observar tamanha importância da atividade de produção rural na economia do país e a consequência de ser incluída dentro da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, porque muitos agricultores enfrentam dificuldades financeiras que advêm a fatores externos (como mudanças no mercado, influências do mercado internacional, condições climáticas desfavoráveis, entre outras (CONTDIAS, 2021).

Em sequência da análise de Tomazette (2022, p. 32), fatores que levaram a criação e aplicação da Lei nº 11.101/2005 advêm de:

Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, ela

também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.

Essa formulação de argumentos apresentados para aplicação da Recuperação Judicial parece adequada ao examinar os princípios da proposta apresentada para estudo, tendo em vista o enunciado ilustrativo em análise (artigo 47 da Lei 11.101/2005), que está redigido com forte sintaxe final.

Embora a própria lei não pareça expressar essa finalidade, não é difícil perceber que a recuperação judicial também tem por finalidade prevenir e evitar crises comerciais. Assim torna-se desnecessário dizer que é mais benéfico prevenir crises do que lidar com suas consequências. O objetivo geral da recuperação judicial é, portanto, superar ou prevenir crises empresariais, com o objetivo de alcançar a sustentabilidade e continuidade da empresa (NEGRÃO, 2022).

Com efeito, Ricardo Negrão (2022, p. 87), argumenta que os legisladores utilizaram três formas verbais as quais são: habilitar (superar a situação de crise econômica e financeira), permitir (preservar a fonte de produção, empregar trabalhadores e os interesses dos credores) e promover ("facilitando assim" a preservação) de a empresa, suas funções sociais e estímulo à atividade econômica), esta última mais próxima das características da especificação final.

Nos termos do artigo 966 do CC, o produtor rural pode ser considerado empresário por exercer habitualmente a atividade econômica e organizada de forma profissional na produção de produtos alimentícios (BRASIL, CC, 2002). A questão do registro mencionado anteriormente é importante; porém, de acordo com o art. 971 do CC, os produtores rurais cuja função principal são atividades agrícolas não são obrigados a se registrar nos registros mercantis (BRASIL, CC, 2002).

De certo, pode-se dizer que para os produtores rurais, a possibilidade de requerer a recuperação judicial está diretamente relacionada ao fato de possuírem registro comercial. Sem esse registro, os produtores rurais são considerados não empresários e não estão protegidos nos termos da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial e extrajudicial e a falência de empresários e sociedades comerciais (art. 1º) (BRASIL, 2005). Como a maioria dos produtores rurais opera no sistema familiar e, como pessoa física, não possui registro de empresa, essa situação pode impedi-los de se beneficiar de uma legislação que lhes proporcione a necessária reestruturação financeira (RIBEIRO, 2018).

Assim, aqueles que optarem pelo registro serão considerados empresários cadastrados e terão direito à recuperação judicial. O registro do produtor rural é considerado

facultativo e constitutivo, sujeitando-o ao regime jurídico societário instituído pela Resolução nº 202 do Conselho Judicial Federal (AYOUB; CAVALLI, 2013).

Dessa forma, o requisito de dois anos previsto no art. 48, §2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, para Produtores Rurais tem sido objeto de propostas de alteração legislativa (BRASIL, 2005). Na medida em que esse requisito pode ser excessivamente restritivo e desproporcional, dificultando a obtenção de recuperação judicial. Essas propostas visam flexibilizar o prazo mínimo, reduzi-lo, permitir a contagem retroativa do tempo das atividades rurais comprovadas por meio de outros instrumentos, bem como, a declaração do imposto de renda – IRPF, Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ antes do registro na Junta Comercial e que exerça regularmente suas atividades há pelo menos 1 ano, e, por fim, por meio da comprovação do prazo advinda de uma Escrituração Contábil Fiscal (BRASIL, CC, 2002).

Embora observado os projetos que foram apresentados como propostas de alteração do requisito da Lei, o entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve-se no mesmo sentido, como pode ser verificado da decisão proferida sob relatoria do Desembargador Romeu Ricupero no Agravo de Instrumento n. 994092930317/SP, publicada no Diário de Justiça em 16/04/2010 .

Certamente, o art. 967 do CC exige que os empresários se registrem no Registro Público de Empresas Mercantis antes de iniciar suas atividades (BRASIL, CC, 2002). No entanto, o registro não qualifica de fato o empresário, pois essa qualificação se obtém pelo próprio exercício da atividade econômica organizada que fomenta a produção, circulação de bens ou serviços. Nesse sentido que se trata o art. 966 do CC. Mas, dado o tratamento previsto no art. 970 do CC, a falta de registro comercial não será um obstáculo para que os produtores rurais deixem de receber os benefícios providos de uma restauração financeira (BRASIL, CC, 2002). Assim, ao ser combinado com os dispositivos do art. 48 da Lei nº 11.101/ 2005 dará oportunidade aos produtores rurais que buscam os benefícios da recuperação judicial (RIBEIRO, 2018).

Diante da interpretação do Tribunal de Justiça de São Paulo acima mencionado, a posição estabelecida foi a de que haveria a possibilidade do deferimento no que diz respeito ao processamento da recuperação judicial, desde que o produtor rural tenha se registrado devidamente no órgão competente antes de protocolar o pedido, deixando assim de exigir o cumprimento do exercício regular da atividade econômica.

No mesmo sentido, se posicionava o Superior Tribunal de Justiça, exigindo o atendimento dos requisitos de inscrição na Junta Comercial, bem como, da comprovação de

atividade por período igual ou superior a dois anos. Essa compreensão ficou bem assentada quando do julgamento, pela 4ª Turma, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, do Recurso Especial n. 1.478.001/ES - publicado no Diário da Justiça em 19/11/2015 .

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o tema repetitivo n. 1.145 , fixou a tese de que os produtores rurais que exerçam atividade comercial há mais de dois anos podem requerer a recuperação judicial, desde que sejam registrados na Junta Comercial no momento da formalização do pedido de reintegração, independentemente de quando foram registrados (STJ, 2022). Isso foi necessário porque, em suma, a lei 11.101/2005 exige atividades regulares - de fato - acima de 02 (anos) conforme o seu art. 48, ao invés do registro contemporâneo no órgão competente (BRASIL, 2005), porém, deverá ser comprovado o registro na Comissão Comercial no momento do acordo de recuperação judicial (STJ, 2022).

No geral, portanto, após quase 12 (doze) anos, o Superior Tribunal de Justiça finalizou a interpretação da Lei 11.101/05, conforme redigido sobre a matéria na Lei 14.112/2020, facilitando o acesso dos produtores rurais aos referidos benefícios legais (FARIA; PAIVA, 2023).

Nesse sentido, agora por meio da Lei 14.112/2020, os produtores rurais que estiverem na situação da crise financeira, poderão entrar com um pedido por meio de via Judicial para que possa ser contemplado com o plano de uma recuperação judicial, sendo que deve ser comprovado os motivos pelos quais a empresa rural está se aproximando de um momento de dificuldade financeira e não cumprimento de suas obrigações regulares, motivos que podem levar à falência (BRASIL, 2020).

3 PROTEÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E O TRATAMENTO NA LEI N. 14.112/2020

A Lei 14.112/2020, se mantém com o mesmo foco e objetivo de sua Lei antecessora que é de trazer a empresa que está com risco em sua existência a ter uma oportunidade de se mostrar capaz e continuar promovendo riquezas para o país e benefícios para a sociedade (BRASIL, 2020); porém, a Lei 11.105/2005 trazia muitas dúvidas e discussões em relação à Recuperação Judicial do Produtor Rural (SOUZA, 2022).

Nesse sentido, o conflito entre as disposições sobre o registro da atuação empresarial de produtores rurais disposta no Código Civil, na qual a formalização da atividade é dispensada, de maneira a permitir o desempenho da atividade a partir somente do credenciamento da pessoa física e a exigência da Lei n. 11.101/05 que previa o prazo mínimo

de dois anos de inscrição na Junta Comercial, para ser viável o agraciamento da recuperação judicial em vistas à proteção da função social da empresa (BRASIL, 2005). Assim, esse conflito normativo, portanto, instaurava um cenário de dúvida quanto à possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, cuja possibilidade de processamento tem ficado relegado às decisões judiciais de tribunais brasileiros (SOUZA, 2022).

Dessa forma, é visto que a principal modificação da nova lei foi na alteração do art. 48 da Lei 11.105/2020 que, alinhando-se ao Código Civil, passou a autorizar sua utilização para pessoa física não cadastrada na Junta Comercial e que exerce atividade empresarial rural (BRASIL, 2020).

Além disso, a ausência de registro não impede a qualificação da atividade de produtor rural como empresa, nem impede a formalidade de sua atividade, pois, dada a faculdade do registro, aqueles que exercem atividade rural sem registro são incontestavelmente trabalhadores e exercem uma atividade formal (BRASIL, 2020). Portanto, verifica-se na prática que as atividades regulares de trabalhadores rurais exercidas principalmente por pessoas físicas não cadastradas têm como principal foco de busca nos incentivos fiscais.

Dessa forma, o conflito normativo foi solucionado ao ser promulgada a Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, o que acabou por expressamente autorizar com que o produtor rural enquanto pessoa física pudesse pleitear a renegociação de suas dívidas por via judicial (BRASIL, 2020). E isso serviu principalmente para alinhar as regras normativas às mesmas premissas já estabelecidas anteriormente pelo STJ.

Souza (2022, p. 32) sustenta que as dívidas adquiridas pelo produtor rural tanto por meio de pessoa física quanto pessoa jurídica, são passíveis de se enquadrarem nos requisitos para que sejam incluídas na recuperação judicial. Assim, já estão inclusas as dívidas que decorrem da exclusividade da atividade rural e que sejam comprovadas por meio do livro caixa do produtor rural ou declarações contábeis no caso da pessoa jurídica.

Igualmente, outras dívidas como dívidas de natureza trabalhista, bem como dívidas de natureza tributária, podem ser incluídas na ação de recuperação judicial a ser proposta, desde que haja limite no valor total da dívida e até mesmo em torno da natureza da dívida e objeto do pedido, conforme o que está previsto pelas alterações feitas pela Lei nº 14.112/20 (BRASIL, 2020).

Assim, é possível destacar que dentro da legislação, em seu art. 49, §7 e 8º, existem os casos de dívidas que se originam de financiamentos como: crédito rural e linhas de crédito para aquisição de propriedades que se antecedem em três anos ao pedido, que somente se

enquadram no rol das possibilidades a serem protegidas pela lei quando não foram renegociadas, caso contrário, não terão a possibilidade de ingresso no processo da recuperação judicial (SOUZA, 2022).

Paralelamente a isso, o entendimento de que o produtor rural que está em exercício de sua atividade rural comprovada a mais de dois anos, é autorizado a ingressar com pedido de recuperação judicial para as dívidas que foram contraídas anteriormente de seu registro e assim apresentar as dívidas de fornecedores, trabalhistas, fiscais e diversas (BRASIL, 2020).

Por fim, é importante notar que no ano em que a Lei foi sancionada, o mundo passava por um momento pandêmico chamado de COVID-19, o que causou um grande alvoroço em todos os setores econômicos, sociais entre outros, e dessa maneira, as alterações foram impactantes por modernizar e reestruturar a Lei 11.105/2005, dando assim possibilidade das empresas que estavam passando por dificuldades financeiras, conseguirem honrar com seus compromissos, trazendo novos meios e alternativas de solução (SOUZA, 2022).

A Lei também buscou abranger para o produtor rural a possibilidade do requerimento da recuperação judicial já que o produtor rural pode enfrentar dificuldades financeiras devido a condições climáticas adversas, mudanças nos preços das commodities agrícolas ou problemas de mercado (BRASIL, 2020). Essas circunstâncias podem levar a inadimplência em contratos de empréstimo, arrendamentos ou outros compromissos financeiros.

Dessa forma, o dispositivo é relevante para os produtores rurais pois como já visto, exclui a regra do art. 48 que impossibilitava o ingresso de pedido de recuperação judicial a quem não tinha o tempo hábil de 2 anos de inscrição na Junta Comercial.

Também, contribui para a sustentabilidade econômica da atividade rural ao trazer consigo mecanismos de renegociação de dívidas e assim estabelecer regras claras e objetivas para as relações contratuais.

CONCLUSÃO

A recuperação judicial é um importante instrumento jurídico que agracia a uma empresa ou empresário de ter um respaldo positivo do Poder Judiciário para que possa honrar com seus compromissos, sanar suas dívidas com fornecedores e também com seus próprios colaboradores.

O estudo mostra a grande importância do produtor rural no cenário econômico do Brasil, o que mostra que o agronegócio é uma ferramenta que não pode ser descartada e deve

ser muito mais ativa e explorada por sociedade, pois através da produção que se tem condições de manter o país atualizado em questões de tecnologia e informação.

O entendimento adotado era da possibilidade de afetar a sua habilitação para a recuperação judicial, uma vez que a Lei 11.101/2005 que regulamenta que esse processo só se aplica a empresários e sociedades empresárias. Portanto, o produtor rural deve ser registrado na Junta Comercial para ser considerado empresário e ter direito à proteção e reestruturação financeira previstas na legislação. Entretanto, após analisar os processos do REsp 1.905.573/MT e REsp 1.947.011/PR, o Superior Tribunal de Justiça determinou que os produtores rurais com mais de dois anos de atividade podem buscar a reintegração judicial desde que tenham registro na Comissão à época da formalizando a ordem de negociação.

A interpretação enfatiza que a Lei 11.101/2005 exige comprovação de mais de dois anos de atividade regular, nos termos do art. 48, ao invés de registro no órgão competente. Portanto, o registro na Junta Comercial é essencial para a obtenção de benefícios jurídicos ao solicitar a recuperação judicial.

De antemão, a análise encerra uma longa discussão e facilita aos produtores rurais a obtenção dos benefícios previstos na legislação, assim as alterações que veio por meio da lei n 14.112/2020 alterando em específico para esta pesquisa, o art. 48, tira a obrigação do empresário rural da inscrição em Junta Comercial de no mínimo 2 anos para que assim seja aderida a possibilidade de uso do instrumento da lei.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas I*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRASIL. *Lei n. 10.101 de 09 de fevereiro de 2005*: Lei de Recuperação Judicial e Falência. Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Código Civil brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.122 de 24 de dezembro de 2020*. Brasília: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

FARIA, Paulo Henrique; PAIVA, José Matheus Barros. *Recuperação judicial do produtor rural: uma análise jurisprudencial*. São Paulo: Sítio on-line do Migalhas, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/386651/recuperacao-judicial-do-produtor-rural>. Acesso em: 27 maio 2023.

FRAPORTI, Simone; REIS, Zaida Cristiane dos; FERRARI, Fernanda da Luz; SANTOS, Tiago Ferreira; BERTOLIN, Rosangela Violetti; GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; PORTELLA, Mariana; BARCELLOS, Bruno Maldonado; SOUZA JÚNIOR, Walter Alves; BARRETO, Jeanine dos Santos. *Teoria geral da empresa*: São Paulo: Grupo A, 2018.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. In: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli (coords). Tomo: Direito Comercial. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.) *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MARTINS, Ana Luiza Lara de Araújo; MACHADO, Marcia Carla Pereira Ribeiro. *Função Social da Empresa: um olhar a partir do direito empresarial e do direito do trabalho*. São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*. 11 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. *A recuperação judicial do produtor rural*. O Agronegócio na interpretação do STJ. Brasília: STJ, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20cultura/Eventos/Arquivos/Ministro%20Moura%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

SCAFF, Fernando Facury; *O que fazem os advogados especializados em Direito Financeiro, os "financeiristas"?*. Teresina: Sítio on-line do Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-26/contas-vista-fazem-advogados-especializados-direito-financeiro>. Acesso em: 13 maio 2023.

SILVÉRIO, Lorena da Silva; *Análise financeira de processos: a importância para as decisões estratégicas da empresa*. São Paulo; Sítio on-line da Dattos, 2022. Disponível em: <https://www.dattos.com.br/analise-financeira-de-processos-a-importancia-para-as-decisoes-estrategicas-da-empresa/b/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SOUZA, André Ricardo Passos de. Recuperação Judicial do Produtor Rural. *Agroanalysis*, v. 42, n. 6 (junho), São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/agroanalysis/article/view/88081>. Acesso em: 03 março 2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão no Recurso Especial n. 478.001/ES*. Rel. Min. Raul Araújo. DJ de 19/11/2015. Brasília: Diário da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/15325016>. Acesso em: 07 maio 2023.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 13. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva jur, 2022.